



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008413/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.657 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NABOR BARBOSA MEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, não há se falar em nulidade.

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO PARA DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Dependentes, para fins de imposto de renda, são as pessoas que se enquadram nas condições estabelecidas no art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NABOR BARBOSA MEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 6.670,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.427,18 e está assim descrita:

Glosa do valor de R\$ 2.302,00 por não apresentação de comprovantes e de R\$ 8.125,18 deduzidos indevidamente em nome de sua filha Rossana Ferreira Gomes Meira por não ter sido declarada como dependente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-20.193, de 01/03/2011, fls. 23/25.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 30, o contribuinte apresentou, em 06/04/2011, recurso voluntário, fls. 31/32, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a decisão recorrida em nenhum momento refutou a alegação da defesa de falta de clareza da autuação;

- que a decisão recorrida desprezou o conteúdo das provas (atestados, exames, laudos médicos e declaração da médica que assiste Rossana Ferreira Gomes Meira desde os três anos de idade);

- que a decisão recorrida ampliou o conteúdo da autuação ao enfatizar: *“Ademais, verifica-se pelo documento anexo às fls. 12 que a Sra. Rossana Ferreira Gomes Meira completou 27 (vinte e sete) anos, no ano-calendário 2003, razão pela qual não poderia ser considerada dependente do impugnante, eis que já ultrapassou o limite de 21 (vinte e um) anos, previsto no inciso III do art. 35, da Lei nº 9.250/95...”*

- que o fato alegado pelo relator de ter o peticionante efetuado espontaneamente o pagamento das despesas médicas não comprovadas, não pode constituir-se em argumento de que não houve preterição do direito de defesa; e

-que segundo o dicionário Aurélio dependente é a pessoa que não tem recursos próprios e vive a expensas de outra;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma, no recurso, que a decisão recorrida em nenhum momento refutou a alegação da defesa de falta de clareza da autuação, que a decisão recorrida desprezou o conteúdo das provas e que a decisão recorrida ampliou o conteúdo da autuação, sendo certo que tais afirmações são indicações claras de alegação de nulidade da decisão recorrida.

De pronto, cumpre dizer que não assiste razão à defesa quando afirma que a decisão recorrida não refutou a alegação da defesa de falta de clareza da autuação, conforme se infere do trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

No caso, os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos no Auto de Infração de fls. 03 a 05 e a impugnação apresentada atesta a inexistência de prejuízo ao direito de defesa da interessada, que demonstrou ter pleno conhecimento das infrações apontadas.

Também não pode prevalecer a alegação da defesa de que a decisão recorrida teria desprezado o conteúdo das provas e ampliado o conteúdo da autuação.

Da descrição da infração, que consta da Notificação de Lançamento, fls. 05, restou claro que a despesa médica, no valor de R\$ 8.125,18, realizada com a filha do contribuinte Rossana Ferreira Gomes Meira foi considerada não dedutível em razão de a paciente não ser dependente do contribuinte.

Nesse sentido o acórdão recorrido assim se pronunciou:

Como disposto na legislação acima colacionada, as despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda restringem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A informação constante da declaração de ajuste do ano-calendário 2003 do notificado é de que apenas Germana Ferreira Gomes Meira e Vanubio Alves da Silva são dependentes para efeito do imposto de renda pessoa física.

Desta forma, apenas as despesas médicas efetivamente comprovadas relativas ao próprio contribuinte e relativa aos referidos dependentes podem ser deduzidas na DIRPF 2003.

Ademais, verifica-se pelo documento anexo às fls 12 que a Sra. Rossana Ferreira Gomes Meira completou 27 (vinte e sete anos), no ano-calendário 2003, razão pela qual não poderia ser

considerada dependente do Impugnante, eis que já ultrapassou o limite da idade de 21 anos (vinte e um anos), previsto no inciso III do art. 35, da Lei nº 9.250/95, acima transcrito, e não restou comprovado nos autos que efetivamente a Sra. Rossana Ferreira Gomes Meira é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. Portanto, permanece a glosa da dedução pleiteada na declaração.

Como se vê, do texto acima reproduzido, a decisão recorrida manteve a glosa em razão de a tomadora do tratamento médico, filha do contribuinte, não ser sua dependente para fins do imposto de renda. Logo, não há que se falar em falta de observação das provas contidas nos autos, assim como também não pode prosperar a argüição de que a decisão recorrida tenha ampliado o conteúdo da autuação.

Por fim, deve-se dizer que em nenhum momento a alegação de cerceamento do direito de defesa foi rechaçada pela decisão recorrida em razão do pagamento do imposto devido relativo à glosa das despesas médicas, que não foram comprovadas pelo contribuinte. Tal fato - pagamento parcial do imposto exigido no lançamento - apenas foi mencionado na decisão recorrida, para fins de delimitação do litígio.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, posto que o acórdão condutor da referida decisão analisou todas as argüições apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa do contribuinte.

No mérito, o contribuinte limita-se a sugerir que sua filha é sua dependente, conforme definição do referido vocábulo (dependente) no Dicionário Aurélio.

Ocorre, que a legislação do imposto de renda, define no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as condições necessárias, que devem ser obedecidas, para que determinada pessoa possa ser considerada dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto devido.

No presente caso, a despeito das alegações trazidas pelo contribuinte, fato é que não restou demonstrado que a filha do contribuinte, Rossana Ferreira Gomes Meira, se enquadrasse nas condições da legislação tributária para que fosse admitida como sua dependente, de modo que também em razão do disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, os gastos com o tratamento médico da referida filha não possam ser admitidos como dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10380.008413/2008-24
Acórdão n.º **2102-002.657**

S2-C1T2
Fl. 45

CÓPIA